

CONSÓRCIO PÚBLICO: uma análise do instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Carlos Guilherme Madeira¹
Júlio César Madeira²
Luiz Eduardo Madeira³

RESUMO: Diante das diversas preocupações que sinalizam para a efetiva potencialidade no tocante ao esgotamento dos recursos naturais, a destinação dos resíduos sólidos assume grande relevância social. Esse pensamento é solidificado no Brasil tendo em vista a elaboração de um trabalho legislativo nessa direção, que culminou na Lei 12.305/10 – a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dessa forma, por meio de uma revisão na literatura, este artigo se propõe a investigar o instrumento da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, denominado Consórcio Público, fazendo uma análise jurídica do instituto, perpassando seus fundamentos, sua natureza, sua constituição e sua aplicação. Discorrendo com maior detalhe nas controvérsias e discussões doutrinárias sobre o consórcio público..

PALAVRAS-CHAVE: consórcio público, instrumento administrativo, Política Nacional de Resíduos Sólidos

1. INTRODUÇÃO

As diversas áreas da realidade social têm passado por profundas e intensas transformações. A sociedade atual é caracterizada pela massificação da produção e circulação de bens, o que sinaliza para a efetiva potencialidade no tocante ao esgotamento dos recursos naturais. Tal premissa constitui um dos alicerces do pensamento ecológico, pois, embora a degradação ambiental causada pelo homem não surgiu com a sociedade industrial, ela é multiplicada por esta última.

Nesse quadro de referência, a preocupação com a destinação dos produtos rejeitados por esta sociedade, industrial, consumista e urbanizada, assume grande relevância social. De modo que, no campo das políticas públicas, esse tema vem apresentando profunda relevância nos diversos espaços de discussões acadêmicas e políticas. No Brasil isso pode ser evidenciado pela solidificação de um pensamento

¹ Bacharel em Direito, mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais (ISP/UFPel), bolsista CAPES, email: guilhemadeira@gmail.com

² Bacharel em Direito, bacharel e licenciado em Ciências Sociais, mestrando do Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE/UFPel), bolsista CAPES, membro do Grupo de Pesquisa/CNPq Comunicação, Cultura, Tecnologias e Modos de Subjetivação, email: juliocesarmadeira@gmail.com.

³ Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais, acadêmico do Curso de Direito pela Universidade Católica de Pelotas, email: madeiraduda@hotmail.com.

acerca da destinação dos resíduos sólidos, tendo em vista a elaboração de um trabalho legislativo nessa direção, que culminou na Lei 12.305/10 – a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Esta legislação estabeleceu um novo marco regulatório na Política Nacional de Resíduos Sólidos, “dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.” (BRASIL, 2010). Destarte, a Política Nacional de Resíduos Sólidos visa uma gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e, é composta pelo conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelos entes federados.

Esse arcabouço legal, em seu art. 8º, estabelece uma série de instrumentos para a efetivação dessa Política Nacional. Dentre os vários instrumentos existentes nesse artigo, o presente trabalho tem como horizonte o instrumento previsto no inciso XIX, o qual se preocupa no incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados. A importância dessa ferramenta administrativa na gestão de resíduos sólidos é assinalada com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e a diminuição dos custos envolvidos.

Dessa forma, este artigo se propõe a analisar o instrumento da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, denominado Consórcio Público, fazendo uma análise jurídica do instituto, perpassando seus fundamentos, sua natureza, sua constituição e sua aplicação. Discorrendo com maior detalhe nas controvérsias e discussões doutrinárias sobre o consórcio público.

2. O CONSÓRCIO PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO

Nos últimos 15 anos, quando se fala em cooperação entre os entes federados e em relação intergovernamental, tem sido sempre os consórcios e os convênios a forma preferida de instrumentalização dessa ação conjunta. As dificuldades de gestão compartilhada ocasionaram a reivindicação de que fosse dado tratamento jurídico adequado aos instrumentos de cooperação federativa. Com a Emenda constitucional número 19/98 e a promulgação da Lei n. 11.107/05 regulamentadora dos consórcios públicos, bem como seu

Decreto regulamentador (Decreto n. 6017/07), o consórcio no direito brasileiro começou a ganhar novos contornos.

A Emenda Constitucional n. 19 introduziu no texto constitucional, por meio do artigo 241, significativas alterações do entendimento doutrinário que condicionam a criação de consórcios entre entes federados. A redação dada pela emenda, no intuito de impulsionar a gestão associada de serviços públicos, é a seguinte:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Primeiramente, o novo texto constitucional visa a gestão associada de serviços públicos, ou seja, o exercício compartilhado, menciona que os Municípios, os Estados-membros juntamente com a União, poderão realizar consórcios públicos e convênios de cooperação, o que torna suficiente prescrever que os consórcios públicos poderão contar com o envolvimento de distintos entes da federação.

A Administração pública, para seu melhor funcionamento, é composta pela administração direta e pela administração indireta. A administração direta decorre daquela expressamente disciplinada pela Constituição, qualquer ampliação dos poderes designados não poderá ser realizada por via infraconstitucional. São os entes instituídos pela Nação em virtude do poder constituinte originário, ou seja, é composta pela própria pessoa do Estado. Já a administração indireta são as pessoas jurídicas que a administração direta cria para auxiliá-la na execução de suas tarefas, decorrente da vontade legislativa infraconstitucional (FILHO, 2005, p. 11-12).

Essas pessoas jurídicas compostas pela administração direta e indireta são dotadas de personalidade jurídica de direito público, salvo as hipóteses legais previstas à administração indireta que podem assumir a personalidade jurídica de direito privado. A pessoa jurídica de direito público é aquela essencialmente regida pelo direito público, só podendo ser instituída por uma norma jurídica, a qual lhe atribuirá competências, funções, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Ao passo que as pessoas jurídicas de direito privado que compõem a administração pública, não são constituídas

obrigatoriamente por lei, ainda que sua instituição deva ser autorizada por lei, tendo predominantemente regime jurídico de direito privado.

As pessoas jurídicas administrativas de direito público são compostas pelas pessoas políticas (União, Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal) e pelas pessoas meramente administrativas (as autarquias). Já as pessoas jurídicas administrativas de direito privado são compostas basicamente pelas sociedades de economia mista, a empresa pública, fundações públicas, entre outras.

Poderiam surgir dúvidas sobre a possibilidade de se criar novas pessoas jurídicas componentes da administração pública. Contudo, ao ser feita a análise da norma constitucional contida no artigo 241, percebe-se a expressa autorização emitida pela norma para criar novos sujeitos pertencentes à administração pública. Todavia, salientando a impossibilidade jurídica de criar entes federados, uma vez que estes são pessoas jurídicas de direito público interno, o que violaria o pacto federativo. Desse modo, quando se destaca a possibilidade de criação de pessoa jurídica de direito público, está remetendo-se às hipóteses em que o direito faculta essa criação à administração indireta.

Emerge dessas possibilidades, com fundamento no artigo 6º, Incisos I e II da Lei 11.107/05, então, o consórcio público como nova espécie de pessoa jurídica, consubstanciada de personalidade própria e autônoma, a quem é investido para a execução das tarefas de competência própria dos entes federados. Poderá também praticar atos em nome próprio, participando diretamente das relações jurídicas e constituir patrimônio específico.

Essa personalidade jurídica pode ocorrer segundo duas modelagens previstas na lei: ou associação pública com personalidade jurídica de direito público, ou pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica de direito privado. Quando revestir-se de personalidade jurídica de direito público integrará a administração pública indireta de todos os entes federados consorciados. Ao apresentar-se mediante a personalidade de direito privado observará os normas de direito público atinente à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 6º, parágrafos 1º e 2º da lei 11.107/05).

É possível notar no dispositivo legal acima desdobrado que somente o “consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração pública indireta dos entes consorciados, ficando excluídos os consórcios públicos criados como pessoa jurídica de direito privado.” (DIAS, 2008, p. 99). Em entendimento diverso a Maria Sylvania Zanella Di Pietro sustenta que, independente da regra disposta na lei, os consórcios constituídos como pessoas jurídicas de direito privado também integram a administração pública indireta. A professora Di Pietro, assim fundamenta sua posição, pois:

Embora o artigo 6º só faça essa previsão com relação aos consórcios constituídos como pessoas jurídicas de direito público, é evidente que o mesmo ocorrerá com os que tenham personalidade jurídica de direito privado. Não há como uma pessoa jurídica política (União, Estados Distrito Federal e Municípios) instituir pessoa jurídica para desempenhar atividades próprias do ente instituidor e deixa-la fora do âmbito de atuação do Estado, como se tivesse sido instituída pela iniciativa privada. Todos os entes criados pelo Poder Público para o desempenho de funções administrativas do Estado tem que integrar a Administração Pública Direta (se o ente for instituído como órgão sem personalidade jurídica) ou Indireta (se for instituído com personalidade jurídica). Até porque o desempenho dessas atividades dar-se-á por meio de descentralização por serviços. (DI PIETRO, 2005a, p.4-5).

Cabe registrar, por ser um tema com diversos entendimentos e posicionamentos, destaca-se o pensamento de Odete Medauar e Gustavo Justino de Oliveira que entendem adequado enquadrar todos os consórcios na categoria das pessoas jurídicas de direito público. Visto que para eles “desperta estranheza a modelagem de pessoa jurídica de direito privado, pois o consórcio agrega pessoas jurídicas de direito público, reunidas para realizar fins de interesse comum.” (MEDAUAR; OLIVEIRA, 2006, p. 76). Justamente esse pensamento decorre da interpretação de que se os consórcios são formados exclusivamente por pessoas de direito público interno, assim um consórcio formado por esses entes públicos atuará para atender esses interesses públicos, não se justificando a natureza privada.

Desdobrando esse entendimento acima, também se deve destacar que o constituinte derivado faz menção a “consórcios públicos” objetivando a gestão associada de serviços públicos. Entende-se aqui a acepção de serviço público como sinônimo de função pública, de atividade estatal genericamente referida e não como

uma espécie do gênero da atividade econômica (NETO, 2005, p. 15). Assim, de acordo com esse posicionamento, seria descabida a reunião de dois ou mais entes públicos para prestar a gestão de serviços públicos sob o regime jurídico privado. Logo aos consórcios públicos cabe se submeter ao regime jurídico de direito público, bem como cabe a personalidade jurídica de direito público, pois qual seria o sentido do constituinte ao inserir no consórcio a palavra “público”, se não a de que os entes consorciados devam estar submetidos ao regime jurídico de direito público, tanto em sua gestão quanto em sua constituição.

Nesse sentido, sustentando a posição de que o constituinte de 1988 refere-se como públicos os consórcios, para que não haja dúvida quanto o caráter público de sua personalidade jurídica, destacando que:

Seria um verdadeiro pleonasma constitucional (não admitido na boa hermenêutica, pois, não se pode ver na norma ou rebarbativas) entender que o constituinte quis que fossem públicos os consórcios que já naturalmente o seriam! Ao contrário, o constituinte recorreu ao adjetivo público exatamente porque, pretendendo que eles assumam personalidade jurídica (já que os consórcios se prestarão para exercer de forma contínua função pública – gestão associada de serviços – e receberão um plexo de direitos e obrigações, v.g.: encargos, bens e serviços), quis afastar a hipótese de ser eles constituídos como pessoas jurídicas de direito privado (mesmo que fossem sociedades de economia mista, empresas públicas ou mesmo fundações). (NETO, 2005, p. 16).

Portanto, a previsão constitucional no artigo 241 da expressão público para qualificar o consórcio, afasta a possibilidade dos consórcios assumirem uma personalidade jurídica de direito privado, não cabendo ao legislador ordinário mudar o entendimento hermenêutico constitucional.

Em outro aspecto, segundo parcela majoritária da doutrina, filiada a Hely Lopes Meirelles (2005, p. 394-395), o consórcio é um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas, que não chegam a ser um contrato, tendo em vista os interesses serem comuns e visarem a cooperação, já que no contrato administrativo os interesses seriam contrapostos, movidos por vontades antagônicas (DI PIETRO, 2005b, p. 300-301). Isso decorre em virtude da doutrina assentar entendimento que o contrato administrativo seria aquele “em que as partes se compõem para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas”, mas, no entanto a Teoria Geral do Direito

compreende também “os contratos em que, inversamente, as partes se compõem pela comunidade de interesses, pela finalidade comum que as impulsiona” (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 625). Nesta modalidade de contrato estaria o consórcio público, haja vista que são formados pela comunhão de esforços entre dois ou mais entes federados para a consecução de seus objetivos comuns.

Entende-se que o consórcio seja uma modalidade contratual, pois ao se associarem duas ou mais pessoas com o interesse de agirem conjuntamente para a realização de objetivos comuns, certamente essas entidades terão de acordar a atuação de cada uma delas. Dessa forma há uma repartição de atribuições, designando tarefas para cada ente de modo a comprometer cada um a realizar a sua parte. Compreende, nesse sentido, um vínculo obrigacional entre as diversas entidades federadas que formarão o ente consorcial, estabelecendo, se for o caso, uma relação plurilateral.

Assim sendo, existe duas possibilidades de contrato administrativo, uma de sentido geral a qual se incluem os consórcios públicos e outra de sentido específico a qual os interesses são contrapostos, como se pode perceber a partir dos seguintes apontamentos:

Bem se vê, portanto, que existem contratos submetidos ao direito público e que, não obstante, não especificamente bilaterais e nem envolvem sinalagma, antagonismos de vontades. (...) O direito positivo aponta para a existência de dois planos de contratos administrativos. Um plano geral, que compreende todos os ajustes de que faz parte ente da Administração Pública. Nesse sentido amplo de contratos estão compreendidos os contratos administrativos estrito sensu, os convênios, as PPP, os consórcios, os termos de cooperação e todos os demais acordos travados com o poder público (onde haja manifestação de vontade como requisito essencial para a consecução do negócio). No plano específico estão apenas os contratos administrativos em sentido estrito, ou seja, aqueles contratos de intercâmbio de que fala o Ministro Eros Grau, onde há oposição vetorial de vontades. (NETO, 2005, p. 22-23).

O significado do estabelecimento da natureza jurídica do ente consorcial como contratual, se dá não pela assunção de obrigações que os entes que o compõem assumem entre si, mas sim pelo descumprimento dessas obrigações que pode autorizar os demais entes a exigirem o cumprimento do acordado pela(s) parte(s). Imputando responsabilidade ao ente que descumprir os termos do contrato, assim como as devidas sanções nele previstas.

Com a Lei 11.107/05, essa discussão ficou bastante prejudicada, pois em seu artigo 3º estabeleceu que o consórcio público será constituído mediante contrato, assentando entendimento de que os contratos administrativos também são aqueles constituídos por partes com interesse em comum. Conforme essa legislação, a constituição do consórcio público se dará mediante a celebração do contrato administrativo. Contudo, deverá ser observado um procedimento até a celebração do contrato.

Primeiramente, dependerá da subscrição do protocolo de intenções, isto é, o instrumento segundo o qual os representantes dos poderes executivos manifestam a intenção de realizar o acordo de vontades, para realizar seus objetivos em comum. Porém, nesse estágio não há sanção pelo descumprimento, pois na realidade o protocolo não gera direitos e obrigações, apenas definem as cláusulas que serão observadas caso o acordo seja celebrado. O protocolo não cria o vínculo obrigacional, justamente porque as condições em que o consórcio será instituído devem ser submetidas à aprovação do legislativo.

Em seguida, após a assinatura do protocolo de intenções, será feita sua publicação na imprensa oficial. Para que, posteriormente, os termos pelos quais foi subscrito o protocolo de intenções possam ser submetidos à ratificação do poder legislativo de cada ente federado. A ratificação é dispensada quando, antes de subscrever o protocolo de intenções, o ente federado já tenha disciplinado por lei a sua participação no consórcio, será esta de forma tácita.

Logo, atendidos esses procedimentos, o contrato de trabalho estará celebrado, seja mediante lei ratificadora do protocolo de intenções, ou mediante a assinatura do protocolo de intenções, desde que haja lei anterior que disciplina a participação do ente no consórcio. A celebração contratual, sim, é o que gera o vínculo obrigacional entre os entes consorciados, podendo acarretar responsabilidade pelo descumprimento do contrato.

No entanto, o contrato de consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis que ratifiquem o protocolo de intenções. Com isso, se as leis ratificadoras forem promulgadas em momentos distintos, poderá originar a dúvida de quando surgirá a personalidade jurídica. Como os consórcios públicos integrarão a administração indireta de cada ente, entende-se que a

personalidade jurídica surge em momentos distintos para cada qual, com suas respectivas leis ratificadoras, sob condição resolutiva da celebração do contrato de consórcio.

Quanto à personalidade jurídica de natureza de direito privado que a lei institui ao consorcio (artigo 6º, inciso II da lei 11.107/05), adota-se o entendimento, como exposto anteriormente, da sua fragilidade frente à análise hermenêutica do artigo 241 da Constituição que estabelece que a natureza do consórcio público é pública. Podendo ser passível de controle de constitucionalidade a parte da lei referente à natureza privada do consórcio público.

A estrutura do consórcio público permite a alteração e a extinção contratual, desde que por instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. Uma das formas de alteração seria a retirada de um ente federado do consorcio, todavia tanto a retirada quanto a extinção do consórcio público não prejudicarão as obrigações já constituídas. Fazendo com que os entes associados respondam solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso contra os entes que se beneficiaram ou deram causa à obrigação.

Na legislação infraconstitucional (Lei 11.107/05) os consórcios públicos têm competência para (1) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; (2) promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; (3) ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes federados consorciados, com dispensa de licitação.

De modo geral na Constituição Federal, os consórcios têm competência para executar todas as tarefas ou serviços previstos no artigo 23, pois as matérias aí arroladas são passíveis de cooperação para a sua consecução. Evidentemente observando as limitações impostas quanto às matérias de competência exclusiva da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal.

Dada as características dessa ferramenta administrativa, prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos enquanto um dos instrumento para implementar essa política pública, percebe-se que os consórcios públicos surgem como uma das possibilidades de gestão compartilhada de resíduos sólidos urbanos. Nesse desiderato,

os consórcios públicos de âmbito intermunicipal têm ganhado muito destaque no cenário das políticas públicas ambientais relativas à gestão de resíduos sólidos urbanos.

Isso porque os serviços de limpeza urbana por força da divisão constitucional de competências, elencadas no texto constitucional, em seu art. 30, configuram-se como de competência do município com base no interesse local, à prestação de serviços públicos essenciais da circunscrição municipal. Encontra-se, assim, sob a competência dos municípios a prestação dos serviços de limpeza urbana, os quais cumprem o papel de gestão dos resíduos sólidos locais.

Desse modo, a gestão de resíduos prestados pelas municipalidades apresenta-se segundo dois modelos institucionais, quais sejam: o da Gestão Convencional e o da Gestão Compartilhada. Assim, aquele é o desenvolvido pelo próprio município, direta ou indiretamente, este é o que ocorre a gestão desses resíduos de modo compartilhado entre municípios. O modelo de gestão compartilhada é aquele que a Política Nacional de Resíduos Sólidos estimula, mediante a utilização de consórcios públicos. Por isso a importância do estudo da Lei 11.107/05, que disciplinou os consórcios públicos, estabelecendo um marco regulatório da gestão associada de serviços públicos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da potencialidade de contaminação do meio ambiente, faz-se necessária uma gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos. Uma das alternativas prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos é constituição de uma gestão compartilhada de resíduos sólidos mediante a criação de consórcios públicos, por ser este instrumento jurídico um mecanismo eficiente à gestão ambiental. Isso porque se compreendeu que o consórcio público é uma nova pessoa jurídica de direito na administração pública, com personalidade jurídica própria. Possuindo também natureza contratual, criando vínculo obrigacional entre os consorciados e tendo como objetivo a reunião de entes federados para a consecução das tarefas públicas. Essas características desse instrumento – fomentado no âmbito intermunicipal – podem facilitar a eficiência na prestação de funções públicas, tornando-se uma importante ferramenta de controle social, devido a uma maior proximidade da população com as instâncias de decisão.

Essas características desse instrumento podem facilitar a eficiência na prestação de funções públicas; tornar-se um importante instrumento de controle social, devido a uma maior proximidade da população com as instâncias de decisão. A personalidade jurídica própria facilitou a contratação de pessoal e a utilização de processo licitatório do consórcio; a natureza contratual cria vínculos obrigacionais aos municípios tanto em termos administrativos quanto financeiro e político. Assim, conferindo maior segurança jurídica aos consórcios públicos. Pois as relações intergovernamentais através de cooperação intermunicipal ficam formalizadas em compromissos mais confiáveis como a ratificação do protocolo de intenções pelo Poder Legislativo de cada ente federado e a entrega por cada ente de recursos ao consórcio por meio do contrato de rateio.

Outro benefício é a tendência da União – também dos Estados-Membros – de transferirem recursos aos consórcios públicos regulamentados de acordo com a Lei 11.107/2005.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2012.

BRASIL. Lei n. 11.107, de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm. Acesso em 03 ago. 2012

BRASIL. Lei n. 12.305, de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 07 jul. 2012

DIAS, Maria Tereza Fonseca. “Consórcios Públicos e organizações administrativas, em face da Constituição da República de 1988”. In: **Consórcios Públicos: Instrumento de Federalismo Cooperativo**. Organizado por Maria Coeli Simões Pires e Maria Elisa Braz Barbosa. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 87-121, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Consórcio Público na Lei N° 11.107, de 6.4.2005. **Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia.** n°. 3 Julho/Agosto/Setembro, 2005a. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005b.

FILHO, Marçal Justen. “Parecer Elaborado sobre a Proposta Legislativa de criação de Consórcios Públicos”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia.** n. 3 Julho/Agosto/Setembro, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 22 jul. 2012

MEDAUAR, Odete; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Consórcios Públicos: comentários à Lei 11.107/2005.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. “Os Consórcios Públicos”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia.** n°. 3 Julho/Agosto/Setembro, 2005. Disponível em : <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em : 05 jun. 2012.